À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XAXIM – ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0085/2022
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0003/2022

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.224.121/0019-22, com endereço na Rua Paulo Zimmermann, n° 1.350, BR 101, Km 197, Bairro Jardim Janaína, CEP 88.161-850, na cidade de Biguaçu, Estado do Estado de Santa Catarina, VEM, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

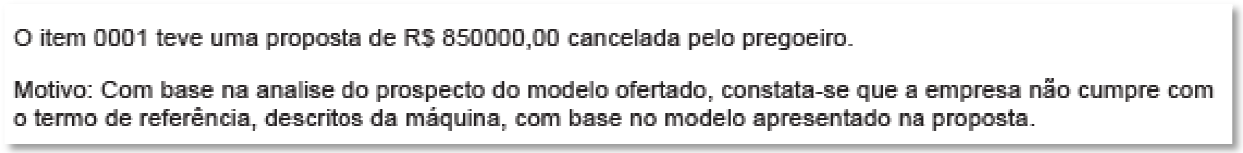
ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentando pela empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, o que faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

I – AS RAZÕES DE RECURSO

Trata-se de um Pregão Eletrônico do tipo menor preço cujo objeto é a aquisição de **Motoniveladora para a Secretária Municipal de Infraestrutura do Município de Xaxim**, conforme o ANEXO I – Termo de Referência deste Edital Licitatório.

Houve o cadastro de proposta das empresas SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.

A empresa Recorrente foi desclassificada em razão do descumprimento de diversos requisitos constantes no termo de referência do Edital Licitatório. Vejamos:


O item 0001 teve uma proposta de R$ 850000,00 cancelada pelo pregoeiro.

Motivo: Com base na analise do prospecto do modelo ofertado, constata-se que a empresa não cumpre com o termo de referência, descritos da máquina, com base no modelo apresentado na proposta.

Inconformada com a decisão do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), a Recorrente manifestou a intenção de interpor recurso, sendo formalizado nos termos a seguir:

a) Que o modelo apresentado pela recorrente se difere em vários itens frente aos solicitados em edital, porém, desempenha exatamente as mesmas funções;

b) Que as exigências as quais não atende a recorrente são excessivas e desproporcionais, assegurando discriminação na obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame, na torpe tentativa de, reitera-se, beneficiar apenas os representantes de marcas específicas;

c) Que o edital não deve limitar a especificações exatas, devendo exigir somente as especificações mínimas;

d) Que o município não apresentou fundamentos e justificativas para o extenso número de exigências do objeto, bem como a diferença de preço entre os objetos licitados;

e) Que somente duas empresas apareceram no certame enquanto em pesquisa no google 7 empresas comercializam tal equipamento, sendo assim, as exigências restringiram a participação destas empresas;

f) Que a diferença no preço entre os objetos das empresas recorrida e recorrente não se justifica em razão do comprimento de algumas características técnicas;

g) Por fim a empresa pede a anulação por completo do certame alternativamente com a revisão dos procedimentos adotas até o momento, a fim de declarar as duas empresas habilitadas.

Vale mencionar que a empresa Recorrente apresentou impugnação ao edital nos moldes semelhantes aos descritos supra, sendo indeferida pelo(a) Sr(a). Pregoeiro(a) ao analisar o mérito.

Diante dos fatos acima descritos, apresenta a devidas contrarrazões para indicar que não merecem prosperar as matérias trazidas pela parte contrária, o que será devidamente comprovado pelas razões a seguir expostas.

III – AS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

3.1 DO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL LICITATÓRIO

O edital em tela prevê os requisitos para o objeto licitado de acordo com o ANEXO I – termo de referência.

Dentre eles, é possível constatar os seguintes requisitos:

1. Modelo e motor da mesma marca do fabricante;
2. Sistema hidráulico sensível a carga;
3. Transmissão automática;
4. Monitoramento remoto de equipamento;
5. Ventilador reversível para limpeza do equipamento;
6. Tanque de abastecimento de combustível no nível do solo.

Pois bem, em análise detida no catálogo do equipamento, bem como no recurso apresentado pela empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, é possível notar que a licitante não detém tais itens.

Em que pese o(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) negar provimento à impugnação ao Edital interposta pela recorrente, a mesma insistiu em habilitar-se no presente certame.

Acontece que, como o esperado, a proposta fora desclassificada em razão do não cumprimento de diversos requisitos presentes no termo de referência do Edital em tela.

A própria empresa recorrente constata em seu recurso os requisitos os quais não cumpre, alegando serem requisitos desnecessários com o fito somente de inibir a concorrência por se tratarem de itens injustificáveis, podendo o edital solicitar apenas itens básicos. Vejamos:

Característica do Bem Licitado – Anexo I	**Característica do Bem da Recorrente**
ITEM 1 – Motoniveladora ➔ Motor da mesma marca do fabricante; ➔ Sistema hidráulico sensível a carga; ➔ Transmissão automática; ➔ Monitoramento remoto de equipamento.	**Motoniveladora - XCMG – GR1803BR** ➔ Motor da Marca: **CUMMINS**. ➔ Sistema hidráulico de engrenagens; ➔ Transmissão Semi-Automática; ➔ Sistema de monitoramento por GPS.

Em que pese recorrido quanto a ausência de justificativa técnica para tais requisitos, cabe ao ente público e a comissão de licitações adotar as regras editalíssimas bem como os princípios que norteiam os processos licitatórios, tal como o principio da vinculação ao edital.

Neste sentido, tratando-se de proposta que não atende aos requisitos do edital, a decisão do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) revela-se acertada, devendo ser mantida.

DA DIFERENÇA DE VALORES DE CUSTO DOS OBJETOS LICITADOS

Tratando-se de valores entre os objetos apresentados nas propostas das empreses licitantes, contata-se a diferença de R$ 269.900,00 (duzentos e sessenta e nove reais mil e novecentos reais)

A motoniveladora NEW HOLLAND, modelo RG170B, apresentada pela empresa declarada vencedora, é um equipamento de outra geração em termos de tecnologia e segurança quando comparado ao modelo XCMG GR1803BR apresentado pela Recorrente. Dessa forma, certo que os valores não seriam os mesmos.

As marcas e modelos Caterpillar modelo 140K, John Deere modelo 620G , CASE modelo 865B , Komatsu modelo GD655-5 e New Holland modelo RG170B, possuem capacidade de atender o previsto no edital, bem como o fiel cumprimento deste.

Porém, tratam-se de marcas tecnológicas que prezam pelo conforto, desempenho e segurança do operador, motivo que eleva o custo do produto. Diante do preço máximo estabelecido neste processo licitatório, e também o possível impacto no estoque destas maquinas devido a pandemia da COVID-19, não foram capazes de participar.

Dessa forma, constata-se que o edital não visou limitar a concorrência. O motivo que gerou a não participação das empresas que detém os modelos citados é particular, levando em consideração preços e estoques.

Além do mais, justificável é a diferença no valor entre os modelos licitantes isso porque resta demonstrado o cumprimento de todas os requisitos pela empresa vencedora, ademais, trata-se de maquinário superior no sentido de tecnologia e segurança.

Vejamos o que o edital ensina acerca da análise de outra proposta quando a de menor valor for aceitável:

> 13.4 Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a sua habilitação. Se for necessário, repetirá esse procedimento, sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital.

Neste sentido, correta é a decisão do Sr. Pregoeiro em considerar a proposta de maior valor a aceitável em razão do cumprimento de todas as exigências do edital, bem como

3.1 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Importante destacar que a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal):

> ***"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: "***

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal,

que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O artigo 3, da Lei de Licitações assim dispõe:

> ***"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."***

Ainda, o art. 41 da mesma lei assim dispõe:

> ***"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."***

A Recorrente em seu recurso alega que a empresa de fato não atende perfeitamente os termos do edital licitatório.

Diante disso o Edital é claro em mencionar que o objeto deverá estar em conformidade com as especificações constantes no ANEXO I. Vejamos:

10.2.1 **O objeto** deverá estar totalmente dentro das especificações contidas no **ANEXO I.**

A empresa recorrente alega que o objeto por ela licitado desempenha com perfeição as mesmas funções do objeto vencedor, todavia, não está em total conformidade exige o edital.

Sabe-se que a participação do certame gera aceitação das regras implícitas mediante declarações obrigatórias. Vejamos:

Declarações Obrigatórias

Título	Declaração
Declaração de Conhecimento do Edital	Declaro para os devidos fins legais que conheço todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.
Declaração de Inexistência de Impeditivos	Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
Declaração de Não-Emprego de Menores	Declaro para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei 9854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ao contrário do que alega a recorrente, não há que se falar em limitação de possíveis participantes em razão das exigências propostas.

É norma legal que a administração esteja presa ao disposto no edital ao julgar as propostas dos licitantes.

O art. 48 da lei 8666/93 é claro e preciso em relação ao tema, dispondo que, as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório **serão desclassificadas.** Vejamos:

> ***"Art. 48. Serão desclassificadas:***
> ***I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"***

Adquirir o objeto apresentado pela recorrente submeteria a administração pública ao risco de adquirir o maquinário inferior do necessitado e solicitado no instrumento licitatório, ensejando assim, ilegalidade.

A observância das regras previstas no edital é **imprescindível** para consagrar os princípios da legalidade e isonomia nas licitações públicas.

Vale frisar que o caminho a seguir é caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

> ***"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim" ; para o administrador público significa "deve fazer assim" .***

Como não poderia ser diferente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

> ***"A vinculação ao edital significa que a Administração Pública e os licitantes ficam sempre adstrito aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante os procedimentos e para todos os participantes, inclusive para o órgão ou entidade***

licitadora. (Licitação e Contrato Administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).”

Outrossim, Marçal Justen Filho Leciona:

“ O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)”

Ainda, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“... é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos

licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" . (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)"

Vale citar também, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

"Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" . E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

> ***Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.***
>
> ***Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (in Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299)***

Resta evidente que a recorrente não atendeu diversos requisitos do Edital.

Diante de todo o exposto, nota-se que completamente desarrazoado é o recurso interposto pela recorrente.

O(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) considerou, de maneira acertada e legal, pela desclassificação da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, por não cumprir com as determinações previstas no edital, devendo assim, manter a decisão tomada.

IV – DOS PEDIDOS:

ISTO POSTO, requer a Vossa Excelência que julgue pelo NÃO PROVIMENTO em seu mérito o recurso administrativo apresentado pela Recorrente e, por consequência, seja mantida a decisão proferida pela Comissão de Licitação.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Xaxim/SC, 29 de junho de 2022.

LUIS FERNANDO BLOS:46732845004

Assinado de forma digital por LUIS FERNANDO BLOS:46732845004
Dados: 2022.06.29 10:49:50 -03'00'

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA